CONCLUSÃO

Em 13 de setembro de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(317/2021-E)

Registro de Imóveis – Recurso de agravo contra decisão que indeferiu o processamento de recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça que negou provimento a recurso administrativo previsto no artigo 246 do Decreto-lei Complementar n.º 3/69 do Estado de São Paulo – Inadmissibilidade – Matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nessa esfera – Não conhecimento do inconformismo ofertado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de agravo interposto por *Rigema Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP* contra r. decisão que indeferiu o processamento do recurso especial, porque inaplicável essa modalidade recursal para atacar anterior decisão proferida, no âmbito administrativo interposto, em recurso previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (fl. 271/277).

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034699-51.2020.8.26.0114 e o código 2D65EC0.

Como já esclarecido nos autos, o único recurso cabível contra decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento administrativo é o recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e, portanto, assim como não cabia o recurso especial, tampouco se mostra passível o pretendido agravo contra a decisão de indeferimento do processamento daquele.

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*

Essas hipóteses previstas pela Constituição Federal para o cabimento de recurso especial não se referem às decisões proferidas no âmbito administrativo, como ocorre *in casu*, mas sim às decisões jurisdicionais, as quais correspondem ao conceito de "causa" referida pela Magna Carta.

Note-se que a decisão, cujo questionamento a recorrente pretende alcançar por intermédio do recurso especial interposto, foi proferida pela Corregedoria Geral na esfera administrativa, quando do julgamento do recurso interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, nos autos do pedido de providências que tramitou perante aquele juízo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034699-51.2020.8.26.0114 e o código 2D65EC0.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do agravo interposto contra a r. decisão de indeferimento do processamento do recurso especial.

Sub censura.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034699-51.2020.8.26.0114 e o código 2D65EC0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1034699-51.2020.8.26.0114

CONCLUSÃO

Em 22 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de indeferimento do processamento do recurso especial.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034699-51.2020.8.26.0114 e o código 2D620BC.